



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 02 Jmz

Projeto de Lei nº 031 /2018.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
252/2018	031/2018	01	Jmz

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 13 :52 hs 14 de 03 de 18
POR: Jmz
PROTOCOLO

CRIA O "PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA AUXÍLIO AO DESEMPREGADO" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado" no município de Cubatão.

Parágrafo único: o "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado" tem caráter de programa de transferência de renda para o combate ao desemprego, com a promoção de políticas públicas de caráter social, educacional, assistencial e emergencial, visando proporcionar a ocupação, a qualificação profissional e a geração de renda para trabalhadores desempregados residentes no Município de Cubatão.

Art. 2º - O "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado", tem por finalidade:

- I - habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir renda;
- II - promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;
- III - proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho;
- IV - proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a incentivar a geração de renda e o combate ao desemprego;
- V - promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n - Bloco Legislativo - Sala 22
Centro - Cubatão/SP - CEP: 11510-039
Telefone: 013 - 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 03/2

VI – promover atividades continuadas que proporcionem ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho;

VII – desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho;

VIII - contribuir para a redução do índice de desemprego e de falta de ocupação no município de Cubatão

Art. 3º - O Programa referido no artigo 1º consistirá na concessão dos seguintes benefícios:

I - bolsa auxílio desemprego de até 01 salário mínimo nacional;

II – cesta básica;

II – curso de qualificação profissional;

III – vale transporte proporcional aos dias de presença efetiva no programa;

§ 1º - Os benefícios serão concedidos pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, em uma única vez.

§ 2º - O valor da bolsa auxílio-desemprego poderá ser definido e reajustado anualmente mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - As condições para o alistamento no "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado", ocorrerá mediante seleção criteriosa que serão definidas em regulamento editado pelo Executivo, observados os seguintes requisitos:

I – ser alfabetizado;

II - ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

IV – ser o candidato arrimo de família;



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 04

V - estar desempregado há mais de um ano;

VI - comprovação de residência no Município de Cubatão de pelo menos de 05 (cinco) anos, mediante apresentação de documentos oficiais e originais ou mediante apresentação de comprovante de residência expedida por concessionárias de serviços públicos em nome do trabalhador desempregado ou de seu cônjuge;

VII - limitação de 1 (um) beneficiário do Programa por núcleo familiar;

VIII - não ser beneficiário de auxílio ou seguro desemprego;

IX - não ser beneficiário de programa de transferência de renda que supere o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

X - estar quite com as obrigações militares, quando do sexo masculino;

XI - estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;

XII - não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público;

XIII - não ser aposentado nos termos do artigo 40, inciso I a III da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

XIV - gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;

XV - não estar em gozo de qualquer benefício Previdenciário.

Art. 5º - Do total de vagas, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas:

I - 5% (cinco) por cento das vagas para pessoas com deficiência, desde que não recebam benefício previdenciário, observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;

II - 3% (três) por cento das vagas para os egressos do sistema prisional;

III - a regulamentação desta Lei poderá dispor sobre a proporcionalidade entre homens e mulheres para o preenchimento das vagas do Programa;



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 05

Artigo 6º - O Programa de que trata esta Lei compreenderá a realização de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo geral e específico, a serem disponibilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho e de qualificação profissional do município.

Artigo 7º - O convocado será excluído do programa de que trata esta lei quando:

- I - deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;
- II - deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação ou formação profissional por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados;
- III - adotar comportamento incompatível com o funcionamento do curso frequentado.
- IV - obter emprego ou outra fonte de renda, mesmo que transitório;

Art. 8º - No caso do número de selecionados ao Programa superar o total de vagas disponíveis, a preferência para participação será definida, com base, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I - maior tempo de desemprego;
- II - concorrentes com maior idade;
- III - menor renda familiar per capita;
- IV - possuir o maior número de dependentes com idade mínima de 14 anos de idade;

Art. 9º - A participação no programa implicará por parte do beneficiário, em caráter eventual, a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de Órgãos Públicos Municipais, sem vínculo de subordinação direta como parte de atividade continuada prática.

Art. 10º - É vedada a designação do beneficiário, para prestar atividade continuada prática junto a órgão municipal em que tenha parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau na condição de superior hierárquico.



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls 06

Art. 11 – O Poder Público Municipal poderá regulamentar os casos omissos da presente lei mediante decreto.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da Lei.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 14 de março de 2018.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

fls. 07

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo criar o programa "Frente de Trabalho para o Desempregado" com o objetivo de promover a requalificação teórica e prática do trabalhador desempregado da cidade através da transferência de renda na modalidade de bolsa desemprego no valor de até um salário mínimo, além da oferta de cursos de qualificação profissional. Assim sendo, o referido projeto de Lei, se aprovado e sancionado pelo Sr. Prefeito Municipal, atuará como um programa de auxílio ao desempregado, que dentre outros objetivos como os já elencados no texto do projeto de Lei, possui também como premissa o objetivo de dar ocupação, renda e qualificação profissional aos desempregados residentes no município.

A nossa cidade vive uma realidade de altos índices de desemprego e a necessidade de se diversificar a mão de obra, haja vista que o emprego na área industrial da cidade está cada vez mais escasso, o que de consequência vem promovendo o crescimento das questões sociais que se abatem à vida do trabalhador, sendo certo que a política pública de combate ao desemprego inserida no presente projeto de Lei irá mitigar os efeitos dessa drástica realidade. Cumpre esclarecer que a Frente de Trabalho não é inconstitucional, e sim, alguns dispositivos que foram inseridos em várias legislações municipais foram declarados inconstitucionais, senão vejamos:

(TJ-SP - ADI: 111047220128260000 SP 001110472.2012.8.26.0000, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 25/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2012). VOTO N°: 14030 ADI. N°: 0011104-72.2012.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO REQTE. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO REQDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIADI - Lei Municipal que instituiu programa de auxílio desemprego - frente de

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

trabalho no município de Guaraci, disponibilizando 25 vagas, com o propósito de combater a miséria e a pobreza, permitindo que pessoas tivessem algum ganho no período, passando por treinamento e qualificação profissional, com o auxílio, ainda, de psicólogos e assistentes sociais. A atividade econômica do município é a rural, sobretudo a do cultivo de cana. Tem uma usina de açúcar e na entressafra o desemprego é grande. A lei questionada se insere nos objetivos da República, de combater a miséria e a pobreza, com a diminuição das diferenças sociais e regionais, assegurando ocupação, emprego, como querem os arts. 6º e 170 da CF, combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social, como deseja o art. 23, X, da mesma CF. **O fato do programa oferecer ocupação e renda, durante algum tempo, não significa contratação de servidor sem concurso, temporariamente, como permite o art. 37, IX, da CF, mas o desenvolvimento de políticas públicas na entressafra.** O Município não atua como empregador, e sim, como garantidor da estabilidade social. Ação improcedente. (grifo meu).

(TRT/SP - 02005200527102002 - RE - Ac. 12ªT 20091002502 - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 27/11/2009). Frente de trabalho criada por lei municipal. Constitucionalidade. **Lei municipal que autoriza a criação de Frente Emergencial de Trabalho, no âmbito do próprio Município, destinada a mitigar os efeitos do alto índice de desemprego, não afronta o art. 22, I, CF, por não implicar invasão de competência legislativa exclusiva da União em Direito do Trabalho, militando a favor de sua constitucionalidade a competência legislativa dos Municípios em matéria de interesse local (art. 30, I, CF) e a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, prevista no art. 23, X, da Constituição da República.** Recurso não provido. (grifo meu).

O presente projeto de Lei não se revela como afronta ao princípio constitucional do ingresso ao serviço ou emprego público mediante concurso público, uma vez que o referido projeto de Lei tem por característica a prestação de auxílio ao trabalhador desempregado de forma assistencial e emergencial aliada à requalificação da mão de obra local através de atividades continuadas que proporcionarão ao trabalhador desempregado experiências práticas através do

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho. O mesmo também não representará para a Administração Pública a insegurança jurídica revestida de reconhecimento de vínculo de emprego público, senão vejamos:

(TJ-SP - APL: 10072898920148260223 SP 100728989.2014.8.26.0223, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 29/03/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/03/2017). SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL TEMPORÁRIA. Reconhecimento de vínculo de emprego público, verbas rescisórias e indenização por danos morais. **Adesão ao Programa de Auxílio Desemprego, instituído pela Lei Municipal nº 3314/2006. Programa de caráter assistencial e emergencial. Objetivo de proporcionar ocupação e renda para até mil trabalhadores desempregados, residentes no Município de Guarujá.** Prazo determinado. **Hipótese que não pode ser reconhecida como exercício de cargo ou emprego público.** Demanda improcedente. Honorários advocatícios majorados, em razão do recurso, para mil reais, dado o pequeno valor da causa, suspensão a exigibilidade segundo a disciplina legal do benefício da gratuidade. Recurso não provido, com determinação. (grifo meu).

(TJ-SP 00016417220178260666 SP 0001641-72.2017.8.26.0666, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2017) RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência de cerceamento de defesa. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. Produção de prova testemunhal que, no caso concreto, se mostra inútil. 2. PROGRAMA DE AUXÍLIO DESEMPREGO. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Contratação a título precário e temporário. **Adesão a programa de cunho social e caráter assistencialista que não gera efeitos para fins de recebimento de quaisquer verbas. Inexistência de vínculo trabalhista ou estatutário.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (grifo meu).

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

fls 10 Lm2

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, calçado no preceito constitucional do art. 6º, que assegura o direito ao trabalho e também aos princípios da ordem econômica, estampados no art. 170 da Constituição Federal, revela-se como uma importante política pública de combate à pobreza, de combate às questões sociais que atingem o trabalhador desempregado e a sua família, bem como movimentará a economia local através da movimentação de renda. São pelos motivos expostos que peço aos nobres vereadores o apoio e a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 14 de março de 2018.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador